



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE	
PARTE C	CHEFIA DO GOVERNO <i>Secretaria Geral do Governo:</i> Extrato do despacho n° 995/2020: Concedendo licença sem vencimento por um período de 6 (seis) meses a Any Isabel Moniz Borges apoio operacional nível IV, do quadro de pessoal do Gabinete da Comunicação e Imagem da Chefia do Governo.....1260
	MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA <i>Direcção Nacional da Polícia Nacional:</i> Extrato do despacho n° 105/GMAI/2020: Deferindo o pedido de exoneração de Ilisabeth de Andrade Montrond, agente de 1ª classe da Polícia Nacional.....1260
	Extrato do despacho n° 85/GDN/2020: Promovendo os elementos da Polícia Nacional, que se indicam.1260
	Extrato do despacho n° 89/GDN/2020: Aplicando ao trabalhador, Mário da Graça Barros dos Santos, que desempenhava as funções de contabilista no Serviço Social da Polícia Nacional, a pena disciplinar de despedimento com justa causa.....1260
	Extrato do despacho n° 90/GDN/2020: Aplicando ao trabalhador, Mamadú Baldé, que desempenhava as funções de guarda no Serviço Social da Polícia Nacional, a pena disciplinar de despedimento com justa causa.....1260
PARTE E	ESTRADAS DE CABO VERDE Extrato de despacho n° 7/2020: Concedendo licença sem vencimento por um período de 7 (sete) meses a Jair Rodrigues, técnico superior, do quadro de pessoal de Estradas de Cabo Verde.1261
	ORDEM DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DE CABO VERDE Deliberação n° 002/CD/2020: Aprovando o Código Deontológico dos Médicos Veterinários de Cabo Verde.....1261
	UNIVERSIDADE DE CABO VERDE Extrato do despacho n° 996/2020: Comunicando que, António Leão Correia e Silva, professor auxiliar, do quadro de pessoal da Universidade de Cabo Verde, que se encontrava de licença sem vencimento, retomou as suas funções. 1268

PARTE G**MUNICÍPIO DA RIBEIRA BRAVA****Câmara Municipal:****Extrato da deliberação nº 79/2018:**

Fixando pensão de sobrevivência a favor de Maria Ana Silva, na qualidade de cônjuge sobrevivente de José Pedro de Livramento, ex-aposentado da Câmara Municipal da Ribeira Brava.....1268

PARTE C**CHEFIA DO GOVERNO****Secretaria Geral do Governo****Extrato do despacho nº 995/2020** — De S. Ex^a o Ministro de Estado, dos Assuntos Parlamentares e Presidência do Conselho de Ministros:

De 8 de setembro de 2020:

Nos termos do artigo 46º do Decreto-lei nº 3/2010 de 8 de março, é concedida licença sem vencimento de 6 (seis) meses, com efeitos a partir do dia 8 de outubro de 2020, à Senhora Any Isabel Moniz Borges, (Apoio Operacional nível IV) do quadro de pessoal do Gabinete da Comunicação Imagem da Chefia do Governo.

Direção dos Recursos Humanos e Assuntos Gerais da Chefia de Governo, na Cidade da Praia, aos 14 de setembro de 2020. — A Diretora Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão, *Denise Fortes Nascimento*.**o****MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA****Direção Nacional da Polícia Nacional****Extrato do despacho nº 105/GMAI/2020** — De S. Ex^a o Ministro da Administração Interna:

De 25 de agosto de 2020:

Ilisabeth de Andrade Montrond, Agente de 1ª Classe da Polícia Nacional, efetiva do Comando Regional de Santiago Sul e Maio, foi deferida o pedido de exoneração, nos termos dos nºs 2 e 3 do artigo 72º, do Estatuto do Pessoal Policial da Polícia Nacional, conjugado com a alínea d) do nº 1, do artigo 28º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de dezembro, com efeitos a partir do dia 11 de outubro de 2020.

Divisão de Administração e Recursos Humanos, na Praia, aos 14 de setembro de 2020. — O Chefe da Divisão, *Raimundo Mendes Fernandes*.**Extrato do despacho nº 85/GDN/2020** — De S. Ex^a o Diretor Nacional da Polícia Nacional:

De 1 de setembro de 2020:

Ao abrigo da alínea b) do artigo 38.º e, nos termos dos artigos 22.º e 124.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-legislativo n.º 08/2010, de 28 de setembro, alterado pelo Decreto-lei nº 3/2016, de 16 de janeiro, conjugado com o Mapa I do Decreto-regulamentar nº 1/2016, de 16 de janeiro, são promovidos os elementos da Polícia Nacional, nos termos constantes no quadro infra:

Nº	Nomes	DO		PARA	
		Posto de	Ref/ Esc	o Posto de	Ref/ Esc
1	Pedro Jorge Carvalho Alves	Agte. Principal	3/D	2.º Subchefe	4/A
2	Fernando Jorge Varela Gomes	Agte. Principal	3/B	2.º Subchefe	4/A
3	Emílio Gomes Varela	Ag. 1ª Classe	2/A	2.º Subchefe	4/A
4	Adérito Herculano Lopes da Silva	Ag. 1ª Classe	2/B	2.º Subchefe	4/A
5	Carolino Gomes Duarte	Agte. Principal	3/D	2.º Subchefe	4/A
6	Adilson António Semedo L. Silva	Ag. Principal	3/D	2.º Subchefe	4/A
7	Júlio Centeio Gomes	Ag. Principal	3/B	2.º Subchefe	4/A
8	Ivanildo da Luz Pinto	Ag. 1ª Classe	2/A	2.º Subchefe	4/A
9	Manuel António Lopes Moreira	Ag. 1ª Classe	2/B	2.º Subchefe	4/A
10	Jorge Ferreira Cabral	Agte. Principal	3/D	2.º Subchefe	4/A
11	Nádia Marlisa Almeida Monteiro	Agte. Principal	3/A	2.º Subchefe	4/A
12	Natalino Almeida Varela	Ag. 1ª Classe	2/A	2.º Subchefe	4/A
13	João Vital Andrade Garcia Nunes	Ag. 1ª Classe	2/A	2.º Subchefe	4/A

As despesas têm cabimentos no orçamento de funcionamento da Polícia Nacional, rubrica 02.01.01.02.09 - Promoções.

Este despacho produz efeitos a partir da publicação no *Boletim Oficial*.Divisão de Administração e Recursos Humanos, na Praia, aos 14 de setembro de 2020. — O Chefe da Divisão, *Raimundo Mendes Fernandes*.**Extrato do despacho nº 89/GDN/2020** — De S. Ex^a o Diretor Nacional da Polícia Nacional:

De 2 de setembro de 2020:

Ao abrigo do artigo 371º, nº 1, conjugado com o artigo 374º, alínea e) e 375º, todos do CL, e o artigo 22º, nº 2, alíneas g) e s), do Decreto-lei nº 39/2007, de 12 de novembro, alterado pelo Decreto-lei nº 49/2017, de 14 de novembro, que aprova a Orgânica da PN, foi aplicado ao trabalhador, Mário da Graça Barros dos Santos, que desempenhava as funções de Contabilista no Serviço Social da PN, a pena disciplinar de despedimento com justa causa.

Divisão de Administração e Recursos Humanos, na Praia, 14 de setembro de 2020. — O Chefe da Divisão, *Raimundo Mendes Fernandes*.**Extrato do despacho nº 90/GDN/2020** — De S. Ex^a o Diretor Nacional da Polícia Nacional:

De 2 de setembro de 2020:

Ao abrigo do artigo 371º, nº 1, conjugado com o artigo 374º, alínea e) e 375º, todos do CL, e o artigo 22º, nº 2, alíneas g) e s), do Decreto-lei nº 39/2007, de 12 de novembro, alterado pelo Decreto-lei nº 49/2017, de 14 de novembro, que aprova a Orgânica da PN, foi aplicado ao trabalhador, Mamadú Baldé, que desempenhava as funções de Guarda no Serviço Social da PN, a pena disciplinar de despedimento com justa causa.

Divisão de Administração e Recursos Humanos, na Praia, aos 14 de setembro de 2020. — O Chefe da Divisão, *Raimundo Mendes Fernandes*.

PARTE E**ESTRADAS DE CABO VERDE****Extrato de despacho nº 7/2020
de 10 de setembro de 2020**

Jair da Graça Rodrigues, Técnico Superior 103 do quadro de pessoal de Estradas de Cabo Verde, Entidade Pública Empresarial (ECV, EPE), é concedida a licença sem vencimento de 7 meses, com efeitos a partir de 21 de setembro de 2020 a 21 de abril de 2021, nos termos do artigo 192º do Decreto Legislativo n.º5/2007, de 16 de outubro, que aprova o Código Laboral Cabo-verdiano.

O Presidente do Conselho de Administração de ECV, EPE, *Eduardo Lopes*.

o**ORDEM DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS
DE CABO VERDE****Deliberação nº 002/CD/2020**

A Ordem dos Médicos Veterinários de Cabo Verde (OMVCV), cujo estatuto foi publicado no *Boletim Oficial*, Iª Série nº 19 de 22 de março de 2016, através da Lei nº 115/VIII/2016, é uma associação pública independente dos órgãos do Estado, dos partidos políticos, das associações patronais, das confissões religiosas, bem como de qualquer outra entidade pública ou privada, nacionais ou estrangeiras, sendo livre e autónoma no âmbito das suas atribuições.

A Assembleia Geral, na sua 2ª sessão ordinária, realizada nos dias 25 e 26 de novembro de 2017, analisou e aprovou o Código Deontológico dos Médicos Veterinários de Cabo Verde, que apresenta um conjunto de normas de comportamentos que serve de orientação e motivação no decorrer do exercício da profissão, tendo sempre presente um elevado grau de responsabilidade, honestidade, dignidade e consciência profissional como garantia do serviço a prestar.

Praia, aos 17 de agosto de 2020. — Pelo Conselho Diretivo, O Bastonário, *Edson dos Santos*.

Preâmbulo

A lei nº 115/VII/2016 de 22 de março que criou e aprovou os estatutos da ordem dos Médicos Veterinários de Cabo Verde, enuncia que o exercício da atividade da Medicina Veterinária, como qualquer exercício profissional, possui uma dimensão ética que deve ser regulada por um Código Deontológico.

Assim, conforme publicado nos seus estatutos, a Ordem dos Médicos Veterinários de Cabo Verde, elaborou o Código Deontológico que rege a profissão da Medicina Veterinária em Cabo Verde.

O Código Deontológico traduz-se num conjunto de normas de comportamentos que serve de orientação e motivação no decorrer do exercício da profissão, tendo sempre presente o elevado grau de responsabilidade, honestidade, dignidade e consciência profissional como garantia do serviço a prestar.

Deste modo, os Médicos Veterinários deverão ter em conta os preceitos do Código Deontológico, sem prejuízo do disposto nos Estatutos, bem como nos diplomas legais em vigor que a elas são aplicáveis.

Assim,

nos termos da Lei nº 126/IV/95, de 26 de junho e no uso da faculdade conferida pela alínea c) do nº 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º**Aprovação**

É aprovado o Código Deontológico da ordem dos Médicos Veterinários de Cabo Verde, anexo ao presente diploma e que dela faz parte integrante.

Artigo 2º**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor 90 (noventa) dias após a data da sua publicação.

ANEXO I**CÓDIGO DEONTOLÓGICO DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS
DE CABO VERDE****CAPÍTULO I****DISPOSIÇÕES GERAIS**

Os Médicos Veterinários pertencem a um grupo de profissionais que obtiveram títulos académicos em instituições educacionais vocacionadas para o ensino da Medicina Veterinária ou similares.

Os Médicos Veterinários praticam a Medicina Veterinária em diversas situações e circunstâncias. Uma conduta profissional exemplar mantém a dignidade da profissão Veterinária. Todos os Veterinários devem aderir a um código progressivo de conduta ética.

Artigo 1.º**Objeto**

O presente Código, regulamenta um conjunto de regras de natureza ética e deontológica que, com carácter de permanência e a necessária adequação aos princípios universais contemporâneos, o Médico Veterinário deve observar no exercício da sua atividade profissional.

Artigo 2.º**Âmbito**

O Código Deontológico Médico-Veterinário aplica-se a todos os Médicos Veterinários Cabo-verdianos ou estrangeiros inscritos na Ordem dos Médicos Veterinários de Cabo Verde que exerçam a atividade profissional no território nacional, qualquer que seja o regime laboral em que esta for exercida.

Artigo 3.º**Princípios do Código Deontológico**

1. O presente Código prossegue a salvaguarda da honestidade, dignidade e consciência profissional, como garantia do serviço a prestar.

2. Os princípios afirmados no número anterior impõem aos Médicos Veterinários, o dever de exercer a sua atividade com os adequados conhecimentos científicos e técnicos, o respeito pela vida e bem-estar animal, a prossecução da sanidade animal, a conservação, o melhoramento, e a gestão do património animal, incluindo o da fauna selvagem, a salvaguarda da saúde pública e a proteção do meio ambiente.

3. No exercício da sua atividade profissional, o Médico Veterinário deve respeitar as normas legais, éticas e deontológicas a ela aplicáveis.

Artigo 4.º**Alteração do Código Deontológico**

A Assembleia Geral da Ordem dos Médicos Veterinários de Cabo Verde, sob proposta do Conselho Profissional e Deontológico, e atendendo aos usos e costumes da profissão, a evolução do conhecimento científico, e novas exigências legais, pode adequar e complementar, sempre que necessário, as normas do presente Código.

Artigo 5.º**Exercício da Medicina Veterinária**

1. O exercício da atividade Médico-Veterinária por quem não esteja inscrito na Ordem dos Médicos Veterinários é ilegal, constituindo o seu autor em responsabilidade civil e criminal, nos termos da lei.

2. Por profissão Médico-Veterinária entende-se o conjunto de atividades desenvolvidas por Médicos Veterinários, por conta própria ou por vinculação a entidades públicas, cooperativas ou privadas.

3. O exercício da atividade de Médico Veterinário, depende de o seu autor reunir os requisitos reconhecidos para tal pela Ordem dos Médicos Veterinários, e traduz-se nas ações que visam a saúde e bem-estar animal, a conservação, o melhoramento e a gestão do património animal incluindo o da fauna selvagem, a salvaguarda da saúde pública e a proteção do meio ambiente, e pode desenvolver-se, em:

- Ações no âmbito da sanidade, designadamente na prevenção e erradicação de zoonoses;
- Assistência clínica a animais;
- Ações no âmbito da higiene pública Médico-Veterinária, e da transformação tecnológica de todos os produtos de origem animal;
- Ações no âmbito da Produção e Melhoramento Animal;
- Peritagem em assuntos que estejam intimamente relacionados com a atividade Médico-Veterinária;
- Formulação de pareceres técnicos sobre assuntos do âmbito das disciplinas da competência do Médico Veterinário, ou de outras áreas científicas em que possua conhecimentos especializados legalmente reconhecidos;
- Quaisquer outras ações que, atentas as circunstâncias, possam ser realizadas por pessoas com a formação científica, técnica e profissional especializada no âmbito das ciências Médico-Veterinárias, como a investigação científica, a docência e outras.

CAPÍTULO II**DOS DEVERES****Artigo 6.º****Deveres Gerais do Médico Veterinário**

O Médico Veterinário deve exercer a sua profissão com respeito para com a comunidade, a Ordem, os utentes dos seus serviços e para com os outros Médicos Veterinários, em observância de todos os seus deveres impostos pelas disposições do presente Código e pela legislação relativa à sua atividade, devendo ainda abster-se de todo e qualquer comportamento social que cause desprestígio à profissão.

SECÇÃO I

Artigo 12.º

DOS DEVERES PARA COM A SOCIEDADE

Artigo 7.º

Dever de Atualização Científica e Técnica

No exercício da sua profissão, o Médico Veterinário deve manter permanentemente aperfeiçoados e atualizados os seus conhecimentos científicos e técnicos, participando para o efeito em cursos de atualização, seminários, conferências, e outras atividades científicas e culturais.

Artigo 8.º

Incompatibilidade Profissional

Não é permitida a acumulação do exercício da Medicina Veterinária com qualquer outra atividade, nomeadamente quando o Médico Veterinário for funcionário ou agente da Administração Pública, desde que de tal resulte ou possa resultar qualquer forma de incompatibilidade, designadamente pela criação de conflitos de ordem deontológica, competindo ao Conselho Profissional e Deontológico apreciar da referida incompatibilidade.

Artigo 9.º

Interdições Profissionais

1. O exercício da Medicina Veterinária é pessoal e direto, sendo absolutamente interdito ao Médico Veterinário:

- Prescrever medicamentos ou tratamentos a animais que não tenha observado pessoalmente, salvo em casos em que a primeira observação não possa ser feita imediatamente ou em prazo compatível com a premência da situação, sem prejuízo de dever observar o animal no mais curto espaço de tempo possível, sendo obrigatória a formulação expressa da reserva da responsabilidade do Médico Veterinário que fornece as indicações;
- Dar consultas ou responder a consultas por correspondência, utilizando meios de comunicação social ou através de qualquer forma de telecomunicações, ou de tratamento automático de informação;
- Indicar em publicações não profissionais, ou por quaisquer outros meios, informações que visem efetuar um diagnóstico, ou uma prescrição terapêutica, ainda que de forma genérica, podendo contudo, serem inseridas na publicação, indicações quanto a cuidados correntes de higiene ou manejo ou de primeiros socorros a animais; são no entanto admissíveis artigos de imprensa, conferências, entrevistas na imprensa escrita, rádio e televisão, com carácter educativo, e suscetíveis de promover a profissão e favorecer a aproximação desta com o público. Contudo estas intervenções devem ser estritamente desprovidas de qualquer publicidade pessoal ou comercial, nelas só podendo figurar o nome do autor;

2. Não é permitido o exercício da clínica Veterinária itinerante, não sendo como tal considerada a prestação de serviços Médico Veterinários no domicílio ou instalações do cliente, e as campanhas de profilaxia obrigatórias.

3. Não é permitido o exercício de clínica Médico-Veterinária em local ou instalação em que não seja garantida a presença regular e periódica devidamente anunciada de Médico Veterinário, nem dar cobertura à atividade de auxiliares que não seja sob sua responsabilidade e supervisão direta.

Artigo 10.º

Exploração Animal

O Médico Veterinário não deve participar em intervenções em animais destinadas a, ilegitimamente, obter rendimentos biológicos superiores às naturais capacidades dos animais, ou a atribuir-lhes qualidades fictícias.

Artigo 11.º

Proteção Ambiental e Espécies Ameaçadas

Ao Médico Veterinário está vedado:

- A participação, por qualquer forma, em atividades que ponham em risco espécies, animais raros ou em vias de extinção, devendo ser observadas as disposições das convenções internacionais, ou aquelas readaptadas pelo Governo de Cabo Verde e suas atualizações, ou que delas resultem alterações graves dos ecossistemas;
- Intervir, direta ou indiretamente, na transformação industrial ou no comércio de produtos oriundos daquelas espécies;
- Participar ou colaborar em iniciativas ou atividades que deliberadamente ou por negligência causem a degradação do ambiente;
- Prescrever fármacos ou outros produtos, que saiba serem danosos para a Natureza pelo seu carácter não biodegradável e cumulativo, ou que, pela sua ação ou ainda pela sua acumulação no organismo dos animais, sejam perigosos para os consumidores de produtos de origem animal, e que não estejam legalmente aprovados para esse fim, devendo ser observadas as disposições legais aplicáveis;
- Executar ou participar em experiências prescindíveis para a investigação ou o ensino e, naquelas em que se verifiquem crueldades inúteis ou em que o sofrimento dos animais não seja atenuado pelos meios adequados, devendo ser observadas as disposições da legislação específica sobre o assunto.

Interdições Profissionais

É ainda vedado ao Médico Veterinário:

- Recorrer a processos ou meios fraudulentos, quer pela utilização de tratamentos, medicamentos ou aparelhos de aparência credível mas sem valor científico comprovado ou geralmente aceite;
- Usurpar títulos de terceiro ou invocar títulos pessoais não reconhecidos pela Ordem dos Médicos Veterinários;
- Utilizar pseudónimo em qualquer modalidade de atividade profissional Médico - Veterinária;
- Prestar serviços promovidos ou publicitados por entidades, em que a atuação do Médico Veterinário seja subordinada a objetivos explicitamente comerciais, industriais, políticos ou outros, e que ofendam as finalidades que constituem a essência da profissão Médico-Veterinária;
- Avaliar com o seu título atividades ilegais de pessoas não habilitadas para o exercício da Medicina Veterinária, ou suspensas do seu exercício;
- Praticar atos ou emitir opiniões e pareceres para os quais não possua conhecimentos suficientes e atualizados.

Artigo 13.º

Recusa Legítima de Prestação de Serviços

Em qualquer dos casos de recusa legítima dos seus serviços, nos termos do disposto nos artigos anteriores, o Médico Veterinário poderá comunicar o facto à Ordem dos Médicos Veterinários, constituindo o cumprimento deste direito, pressuposto de atuação não dolosa do seu comportamento.

Artigo 14.º

Direito da Recusa da Prestação de Serviços

Constitui um direito e dever do Médico Veterinário exigir respeito pela sua honorabilidade e condição profissional, científica e social, pela sua saúde, descanso e integridade física, podendo recusar os seus serviços sempre que lhe sejam exigidas tarefas que ultrapassem as suas capacidades ou disponibilidades, ou ainda, quando, por qualquer forma, veja diminuídas ou restringidas a sua liberdade e independência de atuação.

Artigo 15.º

Deveres e Direitos Profissionais dos Médicos Veterinários

1. O Médico Veterinário deve:

- Demonstrar dedicação, competência e honestidade profissionais;
- Manter-se ao corrente da evolução das ciências Veterinárias e daquelas com elas relacionadas;
- Consagrar o tempo necessário aos atos inerentes ao exercício da sua profissão;
- Dar as explicações necessárias para se fazer compreender pelos seus utentes;
- Demonstrar prudência e domínio no emprego de métodos novos;
- Demonstrar respeito para com os animais, evitando a violência e o sofrimento inútil na sua contenção, tratamento, transporte ou em qualquer operação de manejo;
- Respeitar a lei e também reconhecer a responsabilidade de buscar mudanças nas leis e regulamentos que sejam contrários aos melhores interesses do paciente e da saúde pública;
- Deve respeitar os direitos de clientes, colegas e outros profissionais de saúde e deve proteger a informação médica dentro dos limites da lei.

2. É direito do Médico Veterinário não se expor a perigos físicos ou morais decorrentes do exercício profissional, podendo nomeadamente recusar-se a:

- Examinar animais não sujeitos a contenção adequada;
- Realizar atuações profissionais em que corra grave risco de contrair doenças, exceto quando tal for manifestamente necessário para a proteção de vidas humanas;
- Realizar deslocamentos prescindíveis, sempre que ocorram perigos extraordinários, tais como catástrofes naturais, situações de guerra ou de grave insegurança de ordem pública;
- Executar ações profissionais que possam corresponder à perpetração de atos ilegais pelo utente dos seus serviços.

Artigo 16.º

Publicidade Profissional

1. Está vedada aos Médicos Veterinários, toda e qualquer forma, direta ou indireta, de propaganda ou publicidade da sua atividade profissional de Medicina Veterinária, em quaisquer das modalidades em que esta possa desenvolver-se.

2. Considera-se abrangida pelo disposto no número anterior, e como tal proibida, toda a propaganda ou publicidade profissional efetuada por ou através de sociedades, comerciais ou não, associações ou estabelecimentos de que façam parte ou em que prestem serviço ou colaboração, sob pena de incorrerem pessoal e individualmente em responsabilidade disciplinar.

3. Os Médicos Veterinários não devem fomentar, nem autorizar ou permitir, a realização de publicidade profissional, seja qual for a forma de que a mesma se revista, por sociedades comerciais ou não, associações ou estabelecimentos de que façam parte ou em que prestem serviço ou colaboração, sob pena de incorrerem pessoal e individualmente em responsabilidade disciplinar.

4. Não é considerada propaganda ou publicidade a informação através da afixação de tabuletas no consultório ou o anúncio em publicações periódicas e não periódicas, com a simples indicação do nome do Médico Veterinário, títulos e especializações, endereço do consultório e horas das consultas, ou ainda a mudança de residência, alteração de telefone ou fax e, de início ou recomeço da atividade profissional.

5. Os Médicos Veterinários contratados por empresas comerciais deverão ter o seu nome ou assinatura acompanhado de identificação da empresa, e designação da natureza da função que desempenha, sempre que assinem textos ou documentos elaborados em relação ao âmbito de atividade comercial ou publicitária da mesma empresa.

Artigo 17.º

Emissão de Certificados Veterinários

O Médico Veterinário deve usar da mais elevada ponderação na redação e emissão de certificados ou atestados que lhe são solicitados devendo cumprir com os princípios de certificação aprovados pela Ordem dos Médicos Veterinários de Cabo Verde, nomeadamente a indicação visível e legível do nome do emitente e o número da sua cédula profissional.

Artigo 18.º

Títulos Profissionais

As únicas indicações que o Médico Veterinário pode utilizar com referência às suas qualificações profissionais, são:

- As obtidas por diplomas, concursos, exames e nomeação oficial;
- Os títulos, funções ou distinções honoríficas reconhecidas pela Ordem dos Médicos Veterinários de Cabo Verde ou por outras entidades reconhecidas pela Ordem;
- Os títulos, funções ou distinções honoríficas atribuídas por Organizações Profissionais ou por Estados Estrangeiros e instituições internacionais específicas do sector da saúde e produção animal

Artigo 19.º

Referências Bibliográficas

1. É dever de todo o Médico Veterinário referenciar e identificar rigorosamente, de forma a não permitir quaisquer dúvidas, a origem de todas as transcrições ou simples alusões que faça de trabalhos científicos ou técnicos alheios.

2. É interdito o plágio, ainda que só parcial, de quaisquer obras ou trabalhos, devendo ser considerado como tal:

- A publicação ou difusão, como se fossem da sua própria autoria, de artigos, teses, comunicações ou outros trabalhos escritos, falados ou fixados em suporte áudio visual que tenham sido elaborados por outros autores;
- A utilização ou publicação de documentos ou resultados de exames especiais, ainda que observados pessoalmente pelo plagiário como coautor, que lhe hajam sido fornecidos por outro(s) colega(s), sem que seja mencionada claramente a participação que tais autores tiveram na obtenção desses resultados.

Artigo 20.º

Publicações de Conteúdos Profissionais

As publicações, conferências, filmes, emissões radiofónicas ou televisivas e, de uma maneira geral, o emprego de todos os meios de expressão destinados ao público, levadas a efeito pelo Médico Veterinário, deverão possuir um carácter educativo e servir o interesse geral da profissão.

Artigo 21.º

Exercício Profissional em Sociedades e Associações

1. Todas as formas de publicidade de atividades Médico-Veterinárias sob o nome de Sociedades ou Associações legalizadas e em exercício no território nacional, devem cumprir as normas estabelecidas no presente Código, ficando os Médicos Veterinários que nelas exerçam a sua atividade profissional como responsáveis deste cumprimento perante a Ordem dos Médicos Veterinários, sob pena de ação disciplinar.

2. Incorre em infração disciplinar o Médico Veterinário que exerça a sua atividade profissional em Sociedades, Associações ou estabelecimentos em nome individual que violem o disposto no número anterior.

SUBSECÇÃO I

DO SEGREDO PROFISSIONAL

Artigo 22.º

Dever de Segredo Profissional

1. Os Médicos Veterinários estão obrigados a guardar segredo profissional.

2. O segredo profissional abrange o conjunto de factos de carácter reservado referentes a assuntos profissionais que lhe tenham sido revelados pelo cliente ou conhecidos no exercício da profissão, ou no desempenho de cargo na Ordem dos Médicos Veterinários.

3. A obrigação de segredo profissional não está limitada no tempo.

Artigo 23.º

Cessaçã do Segredo Profissional

Cessa a obrigação do sigilo profissional, sempre que:

- A lei o determine ou o interessado o autorize;
- A defesa da dignidade, direitos e interesses legítimos do Médico Veterinário desde que tal seja reconhecido pelo Conselho Profissional e Deontológico;
- Estando em causa factos cujo conhecimento adveio da titularidade de órgão da Ordem dos Médicos Veterinários, tal seja reconhecido pelo respetivo órgão ou, sendo este singular, pelo Conselho Profissional e Deontológico.

SECÇÃO II

DOS DEVERES RECÍPROCOS DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS

Artigo 24.º

Da Ética Profissional entre Colegas

1. Os Médicos Veterinários devem, no seu desempenho profissional, estabelecer entre si relações de boa confraternidade e de solidariedade.

2. O exercício da atividade profissional deverá desenvolver-se num plano de dignidade, lealdade, legalidade, rigor científico e respeito pelo mérito profissional, o prestígio e a reputação dos colegas.

Artigo 25.º

Do Rigor Científico e da Cordialidade entre Colegas

O Médico Veterinário deverá, dentro dos princípios da solidariedade e respeito recíproco, ser rigoroso nas discussões científicas e profissionais e no trato com os colegas, cultivando um relacionamento cordial e amistoso.

Artigo 26.º

Dos Conflitos Profissionais

1. O Médico Veterinário não pode ofender, de forma direta ou indireta o mérito profissional, o prestígio e a reputação dos colegas.

2. O disposto no número anterior, não impede que aos Médicos Veterinários seja conferido e reconhecido o direito à crítica e à obrigação de denúncia de factos violadores dos princípios e normas deontológicas.

3. Sempre que entre os Médicos Veterinários surja um conflito no exercício da profissão, é dever de ambos promover todos os meios ao seu alcance com vista a obter a sua resolução amigável.

4. Quando a atuação de um Médico Veterinário se afigurar inaceitável a outro, competirá a este, em atenção ao prestígio e dignidade da profissão e das normas e princípios deontológicos que lhe são inerentes e em observância dos ditamos do segredo profissional, participar por escrito e com carácter confidencial ao Conselho Profissional e Deontológico.

Artigo 27.º

Da Concorrência entre Colegas

1. O desvio ou a tentativa de desvio de clientela é interdito a todos os Médicos Veterinários devendo estes abster-se da prática de qualquer ato de concorrência desleal com prejuízo para os colegas.

2. Constituem atitudes reprováveis, nos termos do número anterior, as seguintes:

- Substituição de colegas que estejam momentaneamente impossibilitados, sem incumbência expressa destes, exceto quando tal substituição tenha carácter urgente e não haja qualquer intenção de captação do utente;
- Aceitação de serviços que verifique terem resultado de confusão com outro colega na consulta ou chamada por parte do utente;
- Utilização de pressões de carácter político, administrativo, social e outros ou de gratificação ao pessoal ou familiares dos utentes;

d) Instalar-se em área geográfica que possa ser considerada pelo Conselho Profissional e Deontológico, ouvido o respetivo Conselho Regional, como concorrência desleal, caso seja substituído, acompanhante ou estagiário, salvo acordo prévio entre as partes;

e) O Médico Veterinário que ceda, trespasse ou venda a sua participação em consultório, clínica ou hospital numa área geográfica que possa ser considerada, como concorrência desleal, pelo Conselho Profissional e Deontológico, ouvido o respetivo Conselho Regional, salvo acordo prévio entre as partes.

Artigo 28.º

Condutas Solidárias em caso de Substituição

Em caso de doença ou acidente de que resulte quebra grave ou carência total de rendimentos de trabalho de um Médico Veterinário, o colega ou colegas que o substituam temporariamente deverão, com espírito de solidariedade, acordar com o substituído, as condições da substituição, designadamente quanto aos honorários a receber.

Artigo 29.º

Condutas Solidárias em caso de Falecimento

1. No caso de falecimento de um Médico Veterinário, os colegas da mesma região deverão disponibilizar-se a proporcionar auxílio à família, bem como assegurar a continuidade imediata do serviço com a clientela do colega falecido.

2. Em especial, devem prestar a sua cooperação:

a) Ao cônjuge sobrevivente e filhos menores do falecido em quaisquer questões decorrentes relacionadas com a profissão, dando-lhes todo o apoio que se torne possível;

b) Na cobrança total dos créditos sobre os utentes dos serviços prestados pelo falecido.

3. Em caso de falecimento de um Médico Veterinário, os herdeiros, poderão assegurar o atendimento da clientela mediante um substituído.

Artigo 30.º

Condutas em caso de Troca de Médico Veterinário por parte do Uteute

1. Considerando que os utentes têm pleno direito de mudar de Médico Veterinário assistente, qualquer colega deve recusar suceder-lhe na prestação de serviços, se tiver conhecimento que:

a) A sucessão constituiu uma forma de pressão, vingança ou represália para com o colega substituído;

b) Não foram pagos integralmente pelo utente os honorários devidos ao colega a que sucede ou se verifiquem outros motivos reprováveis no comportamento do utente.

2. O Médico Veterinário que for solicitado para suceder a um colega pode contactá-lo se assim considerar conveniente, dando-lhe conhecimento da situação e das razões justificativas invocadas, procurando esclarecer-se se na origem ou nas circunstâncias da substituição terá ocorrido algum motivo responsável por parte do utente.

3. O Médico Veterinário que anteriormente prestou assistência ao paciente tem o dever de fornecer ao Colega a quem foi solicitada a substituição como assistente do paciente, ou ao qual foi solicitada uma 2ª opinião, os antecedentes clínicos completos do paciente de que tenha conhecimento e/ou documentação. Os eventuais encargos inerentes a esta transmissão dos antecedentes clínicos e/ou documentação (fotocópias, telefonemas, e/ou despesas de correio, etc.) deverão ser imputadas pelo Médico Veterinário substituído ao Médico Veterinário substituído, que poderá legitimamente imputá-las por sua vez ao Cliente.

Artigo 31.º

Condutas para com Colaboradores Contratados

O Médico Veterinário no seu relacionamento com os colegas que, eventualmente tenha contratado como seus colaboradores ou seus assistentes, deve sempre orientar-se pelos princípios do respeito, dignidade e igualdade, devendo remunerá-los de uma forma justa e, bem assim, contribuir para a sua atualização e aperfeiçoamento profissional.

Artigo 32.º

Condutas na Prestação de Serviços para com Uteutes de outros Colegas

1. O Médico Veterinário quando é chamado a prestar serviço e se tiver conhecimento que o utente é normalmente assistido por outro colega, conforme os casos, deve tomar as atitudes seguintes:

a) Se verificar ter sido chamado por confusão ou erro com outro colega, não se ocupará do caso, salvo em situação de manifesta e declarada urgência, devendo providenciar, se assim não for, para que aquele seja chamado;

b) Se é chamado e comparece ao mesmo tempo que outro colega e se este é o Médico Veterinário habitual, cabe a este toda a prioridade, salvo se o utente manifestar interesse legítimo pela assistência simultânea dos dois, situação em que se aplica o artigo 31.º. mas se nenhum dos chamados é Médico Veterinário assistente, o utente escolherá aquele cujo serviço prefere.

2. Nos casos previstos nas alíneas do número anterior, o Médico Veterinário tem o direito ao pagamento das despesas e prejuízos de deslocação e, no caso de ter prestado serviço efetivo, à cobrança de honorários.

CAPÍTULO III

DO MÉDICO VETERINÁRIO PARA COM OS UTEUTES DOS SEUS SERVIÇOS

Artigo 33.º

Respeito ao Direito pela Escolha

Os Médicos Veterinários devem respeitar o direito que todas as pessoas possuem de escolher livremente o Médico Veterinário assistente.

Artigo 34.º

Territorialidade do Exercício Profissional

1. Os utentes da atividade do Médico Veterinário são o conjunto de pessoas singulares e coletivas que solicitem os seus serviços profissionais, sem qualquer carácter de territorialidade.

2. O exercício da atividade profissional do Médico Veterinário, pode ter lugar, em consultório, clínica ou hospital, empresa, domicílio ou exploração do cliente e em qualquer outro lugar em caso de urgência.

Artigo 35.º

Condutas perante os Uteutes

O Médico Veterinário está obrigado nas suas relações profissionais com os utentes dos seus serviços aos deveres de correção, de urbanidade, de dignidade e de manifestação permanente de empenho e de atenção.

Artigo 36.º

Exceções ao Exercício Profissional do Veterinário

Aquando de solicitação dos seus serviços, o Médico Veterinário tem o dever de comparência, salvo as exceções seguintes:

a) No caso de chamada noturna quando a situação não seja considerada grave e possa vir a ser diferida por algumas horas, quando seja possível indicar tratamento provisório e eficaz, com dispensabilidade da sua presença;

b) Nos casos em que estiver ocupado em atividades clínicas ou outras atividades profissionais;

c) Em períodos de epizootias nos casos em que o clínico se possa tornar veículo disseminador da doença, sem prejuízo de ter de promover as medidas que estejam legalmente estabelecidas para o efeito ou que sejam vantajosas para o utente;

d) Nos casos em que a segurança pessoal do Médico Veterinário seja posta em causa;

e) Nos casos em que não é possível a assunção dos custos decorrentes da atividade solicitada.

Artigo 37.º

Recusa à Prestação de Serviço Veterinário

O Médico Veterinário pode recusar-se à prestação de serviços sempre que, para além dos casos previstos neste Código, haja motivos ponderosos, tais como ausências de condições à efetivação do serviço a prestar, ou anterior comportamento ofensivo ou injurioso do utente ou ainda em casos de calamidades e emergências ou instabilidade da ordem pública.

Artigo 38.º

Concordância à Prestação de Serviço Veterinário

Antes de iniciar qualquer tratamento prolongado muito dispendioso ou quando seja necessária a realização de intervenção cirúrgica de que possa resultar riscos para a vida, valor económico, capacidade produtiva ou aspeto estético do animal, ou que possa originar despesas extraordinárias, ou longo período de recuperação, o Médico Veterinário deve obter, previamente, a concordância do utente, preferivelmente por escrito.

Artigo 39.º

Da Assistência por parte de outros Colegas

No decurso da prestação da assistência, o utente pode desejar que seja feita uma consulta complementar ou uma conferência médica com outro ou outros Médicos Veterinários, não podendo o Médico Veterinário assistente opor-se, podendo, contudo, sugerir ao utente o nome dos colegas a consultar.

Artigo 40.º

Solicitação de Opiniões por parte de Colegas

Sempre que se reputar necessário, o Médico Veterinário pode propor ao utente a obtenção da opinião de outro ou outros colegas, cujo nome indicará, podendo abandonar o caso se o utente não concordar. Nesta circunstância, o Médico Veterinário poderá informar o Conselho Profissional e Deontológico sobre a ocorrência.

Artigo 41.º

Conduta Científica e Técnica

No desempenho da sua atividade o Médico Veterinário deve procurar sempre as soluções que apresentem melhor suporte científico e eficácia técnica, tendo em conta os aspetos económicos, sem, contudo, descuidar a qualidade dos serviços prestados.

CAPÍTULO IV

DOS HONORÁRIOS

Artigo 42.º

Critérios para Determinação de Honorários

Os honorários do Médico Veterinário devem ser determinados com moderação, tendo em conta:

- A regulamentação em vigor;
- Proporcionalidade ao tempo, natureza e ao grau de dificuldade do serviço prestado, bem como à distância da deslocação;
- Congruência com a qualificação científica e especialização do Médico Veterinário.

Artigo 43.º

Valor do Serviço Prestado

O valor dos honorários não deve ser subordinado ao resultado do serviço prestado, sendo nulo qualquer acordo nesse sentido.

Artigo 44.º

Dever de Justificação de Honorários Prestados

O Médico Veterinário não pode recusar-se a fornecer por escrito aos clientes todas as explicações sobre a sua nota de honorários, ou de outros custos apresentados para cobrança.

Artigo 45.º

Pagamento de Honorários nos casos de Trabalho Coletivo

- Os honorários quando resultarem de trabalho conjunto de Médicos Veterinários devem ser apresentados em contas separadas, ainda que possam vir a ser incluídas numa única relação.
- O preceituado no número anterior aplica-se, igualmente, às hipóteses de transferência, para o Médico Veterinário assistente, de qualquer fração de honorários de outro Médico Veterinário que, haja sido chamado a atuar complementarmente em caso seguido pelo assistente.

Artigo 46.º

Conduta Perante Atividade Assalariada

Os Médicos Veterinários que recebem um vencimento fixo de uma entidade pública, cooperativa ou privada à qual consagram a totalidade ou parte da sua atividade profissional caso exerçam também atividade por conta própria, não podem procurar, através da atividade assalariada que desempenham, angariar clientela.

Artigo 47.º

Interdições

É absolutamente interdito:

- Dividir honorários direta ou indiretamente com o pessoal ao serviço do utente ou com os familiares deste ou ainda proporcionar-lhes benefícios, diretos ou indiretos, com a finalidade de captar preferências;
- Cobrar honorários de prestação de serviços não necessários ou excessivos;
- Aceitar remunerações ou benefícios de qualquer natureza que se destinem, ainda que de forma disfarçada, a influir na atuação do Médico Veterinário;
- Aceitar qualquer partilha de lucros que se destinem a induzir a exclusiva utilização de determinados produtos ou serviços.

Artigo 48.º

Direito de Ação Judicial

No caso de recusa de pagamentos de honorários, por parte dos clientes, poderá o Médico Veterinário submeter à apreciação da Ordem a respetiva conta, devidamente justificada, solicitando que sobre a mesma seja emitido parecer concordante, antes de intentar qualquer ação judicial de cobrança coerciva.

CAPÍTULO V

DAS FORMAS COLECTIVAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-VETERINÁRIOS

SECÇÃO I

ASSOCIAÇÕES PROFISSIONAIS DE MEDICOS VETERINÁRIOS

Artigo 49.º

Colaboração entre Médicos Veterinários

A colaboração entre Médicos Veterinários, seja qual for a forma jurídica adotada, é em geral desejável principalmente se tiverem como objetivos:

- A prestação permanente de serviços;
- O aperfeiçoamento ou o complemento da ação dos seus colaboradores em áreas diferenciadas de atividade Médico-Veterinária.

Artigo 50.º

Critérios para Associações entre Médicos Veterinários

A associação entre Médicos Veterinários, com o objetivo do exercício da profissão, qualquer que seja a sua natureza jurídico-legal, só é permitida nas condições seguintes:

- Ser alvo de documento escrito e o respetivo pacto social merecer homologação do Conselho Profissional e Deontológico que deverá emitir a sua decisão nos sessenta dias subsequentes à receção do pedido;
- Seja sempre salvaguardada a responsabilidade individual, profissional e deontológica, de cada veterinário;
- Não constituir a associação um risco efetivo de monopolização do exercício da profissão na respetiva região;
- Nenhum dos seus membros pertencer a outra associação idêntica, nem exercer a título individual a Medicina Veterinária na área da atividade da associação salvo acordo expresso entre as partes.

SECÇÃO II

DO CONTRATO DE COLABORAÇÃO ENTRE MÉDICOS VETERINÁRIOS

Artigo 51.º

Contrato de Colaboração

Por contrato de colaboração entre Médicos Veterinários entende-se, para os efeitos do presente Código, o contrato pelo qual um ou mais Médicos Veterinários prestam serviço de colaboração profissional a outro Médico Veterinário, mediante acordo escrito.

Artigo 52.º

Reconhecimento do Contrato de Colaboração

O contrato de colaboração só é válido após a sua ratificação pelo Conselho Profissional e Deontológico, o qual se deve pronunciar nos trinta dias subsequentes à receção de pedido, findo este prazo o contrato é considerado automaticamente ratificado.

Artigo 53.º

Requisitos para Requisição de Colaboração por parte de outros Colegas

O Médico Veterinário ao qual é prestada colaboração por colegas contratados, deverá satisfazer uma das seguintes condições:

- Possuir instalações ou equipamentos que, pela sua própria natureza não possa, se isolado, utilizar integralmente ou em condições aceitáveis de rendibilidade
- Estar transitóriamente limitado na sua atividade profissional pelo exercício de funções públicas, privadas ou associativas, ou por quaisquer circunstâncias;
- Estar com faculdades físicas limitadas, por motivo de doença ou idade, embora possuindo e mantendo um marcado nível de conhecimentos profissionais ou de decisão técnica;
- Possuir uma marcada capacidade de organização ou uma preparação científica excepcional que, para melhor aproveitamento, exija a colaboração de outros colegas.

Artigo 54.º

Inviabilidade de Colaboração

Não é válido o contrato de colaboração nos seguintes casos:

- Quando a remuneração dos Médicos Veterinários contratados não esteja dentro dos limites dignos e justos;
- Quando não respeitar as disposições deste Código e outras normas legais.

Artigo 55.º

Rescisão da Colaboração

O contrato de colaboração pode ser rescindido, a qualquer momento, sendo nulas quaisquer cláusulas em contrário, sem prejuízo da obrigação de o Médico Veterinário que rescindir, avisar com o prazo não inferior a trinta dias o outro ou outros colegas e comunicar o facto, sob registo, ao Conselho Profissional e Deontológico.

Artigo 56.º

Resolução de Diferendos

Os diferendos entre os Médicos Veterinários sujeitos de um contrato de colaboração serão decididos, pelo Conselho Profissional e Deontológico.

SECÇÃO III

DA COLABORAÇÃO ENTRE MÉDICOS VETERINÁRIOS E OUTRAS PROFISSÕES

Artigo 57.º

Colaboração por outros Profissionais não Veterinários

1. O Médico Veterinário pode recorrer a auxiliares não Médicos Veterinários para o exercício das suas atividades sob qualquer dos regimes previstos neste Código, desde que assuma a total responsabilidade pelo trabalho executado por esses auxiliares, devendo ainda abster-se de lhes impor tarefas que ultrapassem as suas habilitações e impedir que executem atos que pressuponham o exercício ilegal da Medicina Veterinária.

2. É estrita obrigação do Médico Veterinário zelar para que os seus auxiliares sejam devidamente remunerados ou remunerá-los ele próprio de maneira digna, não permitindo que eles exerçam funções em condições contrárias às boas normas de segurança e de higiene do trabalho.

Artigo 58.º

Direito a Constituição de Sociedade

Os Médicos Veterinários podem constituir sociedades com outros profissionais, liberais ou não.

Artigo 59.º

Obrigações e Deveres dos Membros das Sociedades ou Associações

Todos os membros das sociedades ou associações entre Médicos Veterinários e outros profissionais, referidos no artigo anterior, ficam sujeitos às normas do presente Código Deontológico qualquer que seja a forma ou o regime do exercício da sua atividade. O Médico Veterinário ou os Médicos Veterinários membros das referidas associações ou sociedades são o garante de tal obrigação sob pena de responsabilidade disciplinar.

Artigo 60.º

Igualdade profissional

Quando os Médicos Veterinários façam parte de sociedades ou associações com outros profissionais não podem nunca ter um estatuto inferior aos outros profissionais com o mesmo grau de formação académica, salvo os casos inerentes de uma cadeia hierárquica já previamente estabelecida.

CAPÍTULO VI

DO VÍNCULO CONTRATUAL A UMA ENTIDADE PÚBLICA OU PRIVADA

Artigo 61.º

Deveres e Direitos Mediante Vínculo Laboral

1. Os Médicos Veterinários enquanto no exercício da sua atividade profissional na função pública ou por conta de outrem, estão vinculados aos deveres e direitos consignados neste Código.

2. Os diplomas reguladores do exercício da atividade profissional dos Médicos Veterinários não poderão contrariar os princípios e normas do presente Código.

3. A aplicação dos princípios e normas deontológicas do presente Código não prejudica em nada a aquisição, pelos Médicos Veterinários abrangidos por diplomas ou convenções reguladoras de relações de trabalho, de todos os direitos e regalias que sejam concedidos aos restantes trabalhadores em idênticas condições.

Artigo 62.º

Da colaboração entre Médicos Veterinários

Quando o Médico Veterinário contratado, em virtude da natureza dos seus serviços, nomeadamente quando prestados a empresas de alimentos, medicamentos, ou de quaisquer outros produtos para animais, tiver de examinar animais doentes ou falecidos que se suspeite terem sido vítimas da ação dos produtos da empresa contratadora, deverá contactar o Médico Veterinário assistente desses animais, para que, querendo, em dia e hora acordados entre ambos, possam ser aclarados os casos sob suspeição.

Artigo 63.º

Interdições á Concorrência Desleal

São interditas ao Médico Veterinário, enquanto trabalhador por conta de outrem, sempre que suscetíveis de integrarem atos de concorrência desleal, as seguintes práticas:

- Prestar quaisquer serviços gratuitos ou a preços reduzidos que, direta ou indiretamente, possam servir os interesses comerciais ou outros da entidade contratadora e prejudicar outros Médicos Veterinários;
- Distribuir gratuitamente ou vender a preços reduzidos a pessoas que não sejam Médicos Veterinários, produtos da entidade contratadora, seja com a finalidade de promover a propaganda desta, seja com a finalidade de conquistar vantagens junto de possíveis utentes dos seus serviços ou de agir em detrimento de outros Médicos Veterinários, exceto quando em pequenas quantidades destinadas a ensaios;
- Associar-se a processo de propaganda ou quaisquer outras atuações comerciais, exceto nos casos em que os seus serviços em relação à entidade contratante, não tendo manifestamente carácter decorrente da sua atividade profissional, incluam tais atribuições.

Artigo 64.º

Interdições em caso de Vínculo a entidade Pública

É interdito ao Médico Veterinário quando ao serviço de uma entidade pública:

- Utilizar as suas funções, para procurar alargar a sua clientela privada;
- Aceitar ou promover qualquer ação estranha à que lhe tenha sido oficialmente confiada, nomeadamente quando tenha que executar missões junto de clientes de outros Médicos Veterinários;
- Efetuar, a título individual atos de diagnóstico, prevenção ou tratamento não integrados no âmbito de campanhas oficiais.

Artigo 65.º

Interdições quanto a Partilha de Honorários

Não é permitida ao Médico Veterinário, a partilha dos honorários com as entidades às quais presta os seus serviços.

Artigo 66.º

Exceções para a Prestação e Serviços Gratuitos

O Médico Veterinário ao serviço de uma entidade pública ou privada, só poderá efetuar visitas, ou intervenções gratuitas no âmbito de campanhas oficiais de sanidade animal ou de prevenção da saúde pública.

CAPÍTULO VII

DA CERTIFICAÇÃO, DA INSPECÇÃO SANITÁRIA, DAS PERITAGENS

SECÇÃO I

DA CERTIFICAÇÃO

Artigo 67.º

Certificação Veterinária

O Médico Veterinário ao emitir um certificado, assume total responsabilidade pelo seu conteúdo, independentemente de estar a cumprir ordens de superior hierárquico.

Artigo 68.º

Emissão de Certificados Veterinários

A emissão de um certificado deve fazer-se no estrito cumprimento dos princípios da certificação adotados pela normas da OIE instituições internacionais e profissionais reconhecidas pela OMVCV.

SECÇÃO II

DA INSPECÇÃO SANITÁRIA

Artigo 69.º

Dever de Isenção

1. O Médico Veterinário inspetor sanitário deve atuar de forma isenta, pelo que não deverá exercer essa função sempre que seja parte interessada nesse ato, ou em quaisquer situações que possam comprometer a sua isenção ou liberdade de decisão.

2. Do ato de inspeção resulta uma decisão que constitui para todos os efeitos uma certificação e como tal, deve ser praticada por Médico Veterinário que se considere suficientemente conhecedor da matéria para poder emitir um juízo.

Artigo 70.º

Poder de Delegar em Inspeções Ante-mortem

A inspeção sanitária de animais vivos (inspeção ante-mortem) envolve um ato clínico e como tal é feita por Médico Veterinário, podendo este delegar nos seus auxiliares.

Artigo 71.º

Dever de Avaliação das Condições Envolventes

1. O Médico Veterinário inspetor sanitário, quando em serviço num estabelecimento, não pode fazer incidir a sua atenção apenas no produto a inspecionar, ignorando as condições envolventes.

2. Se entender que essas condições, nomeadamente a higiene dos locais, das pessoas ou dos equipamentos e a segurança dos processos, podem comprometer a salubridade dos produtos a inspecionar, a saúde do próprio inspetor ou de outros trabalhadores, deve suspender a inspeção ou determinar medidas que corrijam tal situação.

SECÇÃO III

DA PERITAGENS

Artigo 72.º

Normas de Prestação de Serviço como Perito

São aplicáveis à prestação dos serviços do Médico Veterinário como perito as normas do presente Código.

Artigo 73.º

Situações de Trabalho como Perito

Os Médicos Veterinários, enquanto peritos, podem ser chamados a atuar, nomeadamente nas seguintes situações:

- Situações de litígio, em que podem representar uma das partes em controvérsia, exercerem a função de árbitro neutro, ou por designação oficial;
- Formulação de pareceres e decisões orientadores em relação a espetáculos ou concursos em que intervenham animais;
- Emissão de juízos especializados relativamente a exames de animais vivos com fins sanitários, de produção ou melhoramento, inspeção de produtos de origem animal, fiscalização das condições higio-sanitárias de instalações, e inspeção da aplicação de medidas sanitárias nomeadamente em casos de epizootias;
- Estabelecimento de pareceres em pleitos jurídicos, casos de polícia, peritagens de seguros e situações similares;
- Redação de pareceres solicitados pelas autoridades públicas.

Artigo 74.º

Dever de apelar a verdade como Perito

Quando o Médico Veterinário, enquanto perito, representar uma das partes em litígio tem o dever de se circunscrever estritamente à verdade dos factos sobre os quais tiver sido chamado a pronunciar-se, mesmo quando essa verdade não favoreça a parte que representa.

Artigo 75.º

Critérios para atuação como Perito

O Médico Veterinário, como perito, deve satisfazer as seguintes qualidades:

- Possuir conhecimentos suficientes em relação à matéria sobre a qual se vai pronunciar;
- Ser objetivo e imparcial;
- Pronunciar-se unicamente acerca dos factos de que tenha conhecimento direto, embora possa reproduzir o teor de atestados produzidos por colegas devidamente identificados.

Artigo 76.º

Critérios para o início de Peritagem

No caso de peritagens, contra peritagens ou exames contraditórios, os Médicos Veterinários, enquanto peritos, não podem iniciar as suas intervenções enquanto não estiverem satisfeitos os seguintes requisitos:

- Estarem todos os peritos munidos de credencial que os acredite como tal;
- Terem sido prevenidos os Médicos Veterinários que estejam interessados no litígio quer a título pessoal, quer por obrigação profissional.

Artigo 77.º

Regras Enquanto Peritos de Entidades Seguradoras

1. Os Médicos Veterinários que prestem serviço a companhias de seguros não podem proceder a quaisquer exames sem terem previamente prevenido o Médico Veterinário responsável pelo objeto da peritagem, para que este compareça, devendo, nesse caso, ser entre ambos acordado o dia e a hora do exame.

2. O fixado no número anterior não se aplica quando a visita do Médico Veterinário perito se destine unicamente a uma verificação de cláusulas contratuais, embora se mantenha a sua obrigação de comunicar ao Médico Veterinário assistente que realizou a referida visita.

CAPÍTULO VIII

DA PRESCRIÇÃO E POSSE DE PRODUTOS FÁRMACEUTICOS

Artigo 78.º

Prescrição e Posse de Medicamentos

A prescrição e a disposição de medicamentos pelos Médicos Veterinários deve conformar-se com a legislação vigente.

Artigo 79.º

Receitas para Produtos Perigosos e Substâncias que Provocam Habituação

1. Em relação aos medicamentos e produtos perigosos, deve o Médico Veterinário receitar, tanto quanto possível, apenas a estrita quantidade previsível necessária destes medicamentos ou produtos e, sempre que possível recuperar ou inutilizar o respetivo excedente, quando o termo da intervenção ou a mudança da respetiva orientação ocorram antes de o fármaco ou o produto receitado se terem esgotado.

2. Quando prescrever a utilização de substâncias suscetíveis de criar habituação na espécie humana, deve o Médico Veterinário seguir as determinações do número anterior, vigiando com especial cuidado, a sua efetiva aplicação aos animais, de forma que o produto não possa ser desviado para uso humano.

3. Deve ainda o Médico Veterinário dar instruções para o cumprimento dos intervalos de segurança aconselhados em relação a cada um dos fármacos administrados a animais que constituem fonte alimentar direta para o homem.

Artigo 80.º

Regras aplicáveis em caso de Fornecimento de Produtos pelo Próprio Médico Veterinário

1. O Médico Veterinário pode dispor para cedência aos utentes dos seus serviços de produtos quimio-terapêuticos, biológicos ou alimentares, desde que se destinem a ser administrados aos animais que estejam sob a sua responsabilidade profissional.

2. Deve, em todos os casos, o Médico Veterinário prestar todos os esclarecimentos e informações ao utente, sobre as medidas cautelares e adequadas à específica função a que se destina o produto.

3. A atuação do Médico Veterinário no âmbito e limites precisos definidos nos números anteriores, não é considerada para os efeitos do presente Código, como atividade de natureza comercial.

4. O Médico Veterinário fica proibido de ceder direta ou indiretamente produtos quimioterapêuticos e biológicos, a título oneroso ou gratuito, a qualquer pessoa que não possua os títulos necessários para o exercício da profissão Veterinária.

CAPÍTULO IX

DA ACÇÃO DISCIPLINAR

Artigo 81.º

Competências da Ordem dos Médicos Veterinários de Cabo Verde

Compete à Ordem dos Médicos Veterinários, fazer cumprir a observância das normas e princípios consignados no presente Código.

Artigo 82.º

Processos Disciplinares

1. O reconhecimento da responsabilidade disciplinar dos Médicos Veterinários emergente de infrações ao Código Deontológico é da competência exclusiva da Ordem dos Médicos Veterinários.

2. Quando as violações ao presente Código se verifiquem em relação a Médicos Veterinários que exerçam a sua profissão vinculada a entidades públicas, cooperativas ou privadas, estas devem limitar-se a comunicar as presumíveis infrações à Ordem dos Médicos Veterinários.

3. Se a atualidade das infrações ao Código Deontológico preencher também os pressupostos de uma infração disciplinar incluída na competência legal destas entidades, as respetivas competências devem ser exercidas separadamente.

Artigo 83.º

Enquadramento Legal das Infrações

1. A infração dos deveres constantes do presente Código constitui o infrator em responsabilidade disciplinar.

2. O exercício da jurisdição disciplinar da Ordem dos Médicos Veterinários, as informações, procedimento, e as sanções disciplinares, bem como os respetivos efeitos regem-se pelo disposto no Capítulo VII do Estatuto da Ordem dos Médicos Veterinários de Cabo Verde.

CAPITULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 84.º

Competências do Conselho Diretivo da OMVCV

Compete ao Conselho Diretivo da Ordem dos Médicos Veterinários de Cabo Verde regulamentar as matérias previstas neste código, designadamente no que respeita à publicidade e honorários.

Artigo 85.º

Entrada em Vigor

O presente Código entra em vigor trinta dias após a data da sua aprovação pela Assembleia Geral da Ordem dos Médicos Veterinários, sendo obrigatória a sua publicação e divulgação a todos os membros inscritos na Ordem dos Médicos Veterinários, no decorrer do mesmo prazo.

Artigo 86.º

Taxas e Multas

O Conselho Diretivo da Ordem dos Médicos de Cabo Verde fixará, anualmente, o valor das taxas devidas pelas inscrições, multas aplicadas da responsabilidade dos órgãos da Ordem dos Médicos Veterinários nos termos do presente código.

Artigo 87.º

Período de Regularização

Os Médicos Veterinários inscritos na Ordem dispõem de um prazo de 90 dias, a contar da data de entrada em vigor deste código, para regularizar todas as situações que contraírem o presente Código.

Assinatura do Bastonário e do Presidente do Conselho Profissional e deontológico.

Pelo Conselho Diretivo, na Praia, aos 17 de agosto de 2020. — O Bastonário, *Edson dos Santos*.

—oço—

UNIVERSIDADE DE CABO VERDE

Extrato do despacho nº 996/2020 — Da Reitora da Universidade de Cabo Verde:

De 24 de abril de 2020:

Comunica-se, para os devidos efeitos, que, o Sr. António Leão Correia e Silva, Professor Auxiliar, referência 3, escalão A, do quadro do pessoal da Universidade de Cabo Verde, que se encontrava na situação de licença sem vencimento, por período de um ano, desde 1 de setembro de 2019, retomou as suas funções nesta instituição, a partir do dia 1 de setembro de 2020.

Direção dos Serviços de Recursos Humanos da Universidade de Cabo Verde, aos 10 de setembro de 2020. — O Diretor, *Salvador Leal Moniz*.

PARTE G

MUNICÍPIO DA RIBEIRA BRAVA

Câmara Municipal

Extrato da deliberação nº 79/2018 — Da Secretária Municipal, da Câmara Municipal da Ribeira Brava, ao abrigo da Lei nº 61/III/89, de 30 de dezembro.

De 4 de março de 2019:

Maria Ana Silva, na qualidade de cônjuge sobrevivente de José Pedro de Livramento, Ex aposentado desta Câmara Municipal, falecido a 4 de agosto de 2018, fixada ao abrigo do disposto nos artigos 64º e 70º

da Lei nº 61/III/89, de 30 de dezembro, uma pensão de sobrevivência no valor anual de 180.144\$00 (cento e oitenta mil, cento e quarenta e quatro escudos).

Viúva, Maria Ana Silva.....15.012\$00

Esta deliberação produz efeitos a partir de 04 de agosto de 2016, nos termos do artigo 80º EAPS.

As despesas correspondentes à pensão de sobrevivência em apreço estão inscritas na rubrica 02.07.01.01.02, do Orçamento da Câmara Municipal da Ribeira Brava em vigor.

(Visado pelo Tribunal de Contas aos 25 de junho de 2020)

Câmara Municipal da Ribeira Brava, aos 12 de agosto de 2020. — Recursos Humanos, *Josefa Helena Gomes da Graça*.



II SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde.
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.